

O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO ATUALIZAÇÃO DO TERRORISMO DE ESTADO

Allana Campos Marques Schrappe Luiz Felippe de Castro Henning

Resumo

O presente artigo pretende analisar de forma crítica a teoria do direito penal do inimigo como formulada por Günther Jakobs e sua aproximação com a noção de terrorismo de Estado. Jakobs parte de uma concepção funcionalista da pena para justificar a imposição de um sistema penal autoritário e sem garantias aos indivíduos incluídos na definição de inimigo, cuja ausência de capacidade cognitiva de comportamento conforme a norma, segundo ele, impossibilita a aplicação de um sistema processual democrático. Neste sentido, o objetivo da pesquisa é analisar como o direito penal do inimigo é uma das expressões do terrorismo de Estado, com forte tendência à aplicação de um direito marcadamente inquisitorial e seletivo. Pretende-se fazer uma aproximação da teoria com dispositivos legais elaborados em distintos períodos da história do país, a fim de estabelecer um ponto de contato entre teoria e instrumentos de seletividade do Estado, de forma a refletir sobre o sistema penal e suas categorias jurídicas.

Palavras-chave: Direito penal; Inimigo; Terrorismo de Estado.

Abstract

The present article intends to critically analyze the criminal law theory of the enemy as formulated by Günther Jakobs, as well as its aproach to the notion of State terrorism. Jakobs starts from a functionalist conception of the sentence in order to justify the imposition of an authoritarian and unwarranted criminal system on individuals included in the definition of an enemy, whose absence of cognitive behavioral capacity according to the norm, makes it impossible to apply a democratic procedural system. In this sense, the objective of the research is to analyze how the criminal law of the enemy is one of the expressions of State terrorism, with strong tendency towards the application of a markedly inquisitorial and selective Law. It intends to approximate the theory with legal provisions drawn up in different periods of the country's history, in order to establish a point of contact between theory and instruments of state selectivity, in a way of pondering about the criminal system and its legal categories.

Keywords: Criminal law; Enemy; State terrorism.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo estabelecer um marco analítico inicial para compreender as noções de Direito penal do inimigo e sua relação com o terrorismo de Estado. Para tanto, fez-se um breve levantamento de exemplos normativos que refletiram, ao longo da história, tal modelo de direito penal. Deste modo, tal artigo se circunscreve no âmbito da criminologia, especialmente a de matriz crítica.

Inicialmente, serão expostas as noções teórico-doutrinárias que abarcam o Direito penal do inimigo e, em seguida, sua aproximação com a noção de terrorismo de Estado, entendendo que estes dois conceitos se relacionam de forma bastante interessante na medida em que o próprio Direito penal do inimigo, tomado por um viés crítico, pode mesmo ser assimilado por uma das expressões do terror de Estado.

Na sequência, o artigo exporá algumas leituras teóricas do Direito penal do inimigo, em especial de autores que partem de um viés crítico de tal modelo interpretativo hermenêutico do direito. Neste sentido, a pesquisa demonstrará que o Direito penal do inimigo não se inscreve como um modelo distinto, original e inovador de Direito penal, mas, ao contrário, retoma aspectos inquisitoriais de um direito penal de viés conservador. Por fim, o artigo fará uma breve análise de dispositivos normativos de distintos momentos históricos brasileiros, para evidenciar a força normativa que tem o(s) fenômeno(s) do terrorismo de Estado, assim como do Direito penal do inimigo, no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa tem por objetivo evidenciar a atualidade, como urgência da análise crítica de tendências "inquisitoriais", que atentam contra o Estado democrático de direito e tudo o que este compreende. Deste modo, temos como objetivo central jogar luz sobre o caráter "terrorista" de certos aspectos presentes em nosso ordenamento, em especial aqueles que tomam a roupagem do Direito penal do inimigo. Urge no presente momento tal reflexão crítica, especialmente em um Brasil que vê o crescimento de expedientes autoritários no campo do direito, bem como a judicialização do conflito político, com vistas à estigmatização daqueles que contestam o *status quo*, demonstrando que esta última década trouxe à tona novamente certo direito de exceção.

Destaca-se que este texto é o primeiro esforço de um empreendimento de pesquisa, lançando bases conceituais que visam justamente apropriar-se de instrumentos capazes de jogar luz nos eventos contemporâneos, que vêm refletindo o viés do Direito penal do inimigo.

O DIREITO PENAL DO INIMIGO: CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O direito penal do inimigo é uma proposta do jurista alemão Günther JAKOBS, segundo a qual o direito penal deveria adotar regimes distintos de acordo com a periculosidade do delinquente. Por conta dos acontecimentos do ano de 2001 nos Estados Unidos, referentes aos atentados às torres gêmeas do *World Trade Center*, a proposta de JAKOBS difundiu-se sob a justificativa de necessidade de enfrentamento de um tipo de criminalidade específica – a dos grupos terroristas.

JAKOBS diferencia o direito penal do cidadão do direito penal do inimigo, dois tipos ideais que dificilmente existirão de modo puro na sociedade e que são descritos como "dois pólos de *um só* mundo" ou "duas tendências opostas em *um só* contexto jurídico-penal", sendo possível que tais tendências se sobreponham. Para o autor, um direito penal do inimigo é "indicativo de uma pacificação insuficiente" da sociedade, o que implica a necessidade de fomentar comportamentos desenvolvidos "com base em regras, ao invés de uma conduta espontânea e impulsiva" (JAKOBS, 2007, p. 21-22).

Tais considerações conformam-se à relação entre crime e pena: o crime significa um ato que ataca a vigência da norma e a pena significa que a norma continua vigente, desautorizando o ato. Mas, diante de um indivíduo perigoso — cuja tendência a cometer crimes pode ter efeitos perigosos para todos —, a coação não pretende significar nada; não há comunicação, devendose proceder "de modo fisicamente efetivo", ou seja, aplica-se o direito penal do inimigo ao invés do direito penal do cidadão (JAKOBS, 2007, p. 23). Destarte, "a medida executada contra o inimigo não significa nada, mas só coage. O Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito penal do inimigo (...) combate perigos", havendo várias formas intermediárias (JAKOBS, 2007, p. 30).

O autor de delitos com alto potencial ofensivo, também chamado de "autor por tendência", deve ter um tratamento distinto, com a possibilidade de supressão do seu *status* de cidadão. Tais delinquentes caracterizam-se pela incapacidade de responder a expectativas normativas, isto é, uma condição

cognitiva própria que os coloca fora do conceito de pessoa e de todas as garantias que daí advêm. Neste sentido:

Pretende-se combater, em cada um destes casos, a indivíduos que em seu comportamento (por exemplo, no caso dos delitos sexuais), em sua vida econômica (assim, por exemplo, no caso da criminalidade econômica, da criminalidade relacionada com as drogas e de outras formas de criminalidade organizada) ou mediante sua incorporação a uma organização (no caso do terrorismo, na criminalidade organizada, inclusive já na conspiração para delinquir, § 30 StGB) se tem afastado, provavelmente, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa. (JAKOBS, 2007, p. 35).

Em razão da existência de um modo de transgressão da norma que responde a um tipo de sujeito incapaz de responder às expectativas do dispositivo normativo, por condição cognitiva própria, JAKOBS afirma que a pena, em seu sentido comum, não responde a seus fins simbólicos (a reafirmação da norma frente a um ato que a contradiz). Neste caso, deve-se eliminar o perigo, dirigindo-se a punibilidade para o âmbito da preparação e admitindo-se a atuação preventiva do Estado. Ou seja: o inimigo deve ser "interceptado já no estado prévio, a quem se combate por sua periculosidade" (JAKOBS, 2007, p. 37).

Para sustentar sua proposta, JAKOBS busca respaldo na filosofia moderna e aproxima-se do pensamento de HOBBES, segundo o qual o réu de alta-traição deve ser castigado como inimigo e não como súdito. Também situa sua proposta na tradição kantiana, que compreende que o Estado deve submeter todos a um ordenamento e que pode suprimir quem ofende o "estado comunitário-legal" (JAKOBS, 2007, p. 28). Desta maneira, o autor sugere que a proposta de aplicação de um direito penal do inimigo, ou seja, de diferenciados regimes penais é uma regularidade histórica, sendo consagrada mesmo por expoentes do pensamento moderno.

A NEGAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO

O direito penal do inimigo, como aponta ZAFFARONI, longe de ser uma construção original, é mera formalização teórica, isto é, o batismo de um fenômeno histórico. A seletividade penal é uma prática constante no direito, sintetizada na aplicação do direito penal de autor, que visa neutralizar certos sujeitos tidos como vetores da criminalidade em dada sociedade. Segundo ZAFFARONIN (2011), o direito penal moderno apenas sofisticou tais meios de seletividade, introduzindo um sistema aparentemente isonômico e igualitário, que, todavia, mantém a mesma seletividade em seus subterrâneos.

A aplicação de um direito penal do inimigo traduz-se na tendência sempre presente de retomada da perspectiva absolutista, que é um risco permanente. A existência de um Estado de direito é possível às custas do combate permanente às irracionalidades do Estado onipotente, que se coloca acima das leis e do próprio cidadão. Segundo Juarez Cirino dos SANTOS, JAKOBS retrocede séculos da história humana e encontra na filosofia dos séculos XVII e XVIII os precedentes que justificam "a existência dessas duas categorias de seres humanos: as pessoas racionais (ou cidadãos), de um lado, e os indivíduos perigosos (ou inimigos), de outro" (SANTOS, 2012, p. 3-4).

Tais características do direito penal do inimigo levam a um direito penal que rompe com a igualdade formal, garantia de um Estado democrático de direito. O cancelamento da igualdade jurídica, que é garantia conquistada pelas alguns revoluções burguesas, deriva de pressupostos teóricos epistemológicos assumidos por JAKOBS. Sua proposta parte da noção de "insegurança cognitiva" e aponta para teorias que sustentam o "defeito de personalidade", que trazem à tona conceitos formulados ao sabor de teorias provenientes do determinismo biológico de cunho positivista. Tais teorias não tomam conhecimento de parte significativa da ciência moderna, buscando explicação dos fenômenos sociais na biologia e não nas próprias relações sociais e seus decorrentes conflitos. As perspectivas de cunho etiológico naturalizam o modelo liberal de sociedade como modelo normativo, inserindo-o em um esquema funcionalista, cujo desvio aparece como uma patologia a ser sanada, nunca como contradição própria de conflitos sociais decorrentes da desigualdade de classes, exaustivamente discutido por autores como MARX (SANTOS, 2012, p. 16).

JAKOBS, ao compreender o sistema penal como pacificador e harmonizador da sociedade, atribui à pena uma função de reforço da norma positiva e não de instrumento de controle. O autor, ainda, negligencia o Estado como estabilizador dos conflitos de classe e negligencia os aspectos que se referem ao Estado como tecnologia de poder, de governamentabilidade, que lança recursos diversos para manutenção de uma dada realidade social e disciplinamento dos agentes. A teoria do Direito penal do inimigo configura-se como segregadora de cidadãos e inimigos e, assim, como mais um recurso de seletividade penal a reforçar um dado modelo social, que marginaliza e elimina os indivíduos considerados perigosos. Deste modo, o Direito penal do inimigo legitima um Estado autoritário, que decide quem é e quem não é digno do estatuto de pessoa, fazendo guerra a todo aquele que se opõe política e ideologicamente ao seu discurso (DOS SANTOS, 2012; CASTELO BRANCO, 2013; ZAFFARONI, 2011). Em suma, uma instrumentalização do positivismo, uma imposição de consenso social em torno de instituições que aparentam universalidade, porém portam conflitos importantes de toda ordem.

O DIREITO PENAL DO INIMIGO COMO "AUTOLEGITIMAÇÃO" DO TERRORISMO DE ESTADO

Como observa SANTOS (2012, p. 16), à luz da teoria marxista, o discurso do direito penal do inimigo, por sua raiz no campo das teorias do consenso, ignora por completo os conflitos sociais, o que leva, por um lado, a uma falsa universalização de valores próprios das democracias burguesas, e, por outro, à naturalização, isto é, a uma percepção de que tal modelo ideológico, político e social, longe de ser uma forma histórica, é algo natural, normal à sociedade. Destaca também que isso ocorre com o próprio direito penal, dissociado de seu real papel político e social, para ser encarado como mero mecanismo de contenção de delitos, em prol dos cidadãos. O autor sinaliza, ainda, o papel disciplinador do direito penal, como tecnologia de poder, a partir de uma perspectiva foucaultiana.

Não menos relevantes são as contribuições de ZAFFARONI (2011), ao observar que o Direito penal do inimigo, em sua proposta, nada mais é que

uma das tantas variáveis históricas da seletividade penal, marca do Direito penal presente desde sua formação, cujos conflitos sociais fazem por travar uma batalha em torno de um direito menos, ou, se possível, nada seletivo, isto é, igualitário, e um Estado menos absoluto e mais garantidor de direitos. O Direito penal do inimigo representa a tendência absolutista do Estado e a formalização e aceitação da seletividade penal.

Nesta perspectiva, é possível estabelecer uma aproximação entre o Direito penal do inimigo e a noção de terrorismo de Estado. A ideia de "terrorismo" surge, segundo BARATA (2013), para designar o período de terror na França de 1793 e 1794, isto é, na França revolucionária. A noção de terrorismo designou o uso da força para suplantar uma ordem política e impor uma nova, vinculada à ideia de "refundação". Porém, como destaca BARATA, mesmo ROBESPIERRE apontava que a necessidade de uma revolução violenta e do uso do terrorismo de Estado devia-se aos fortes oponentes da nova ordem, ou seja, para a supressão dos antigos poderes da nobreza, da igreja e dos defensores do Estado absoluto, reservando ao Estado constitucional o uso da força para garantia das prerrogativas constitucionais. Deste modo, em Estados tidos como constitucionais, a noção de terrorismo ganha uma conotação completamente negativa, relacionada a uma ameaça externa à ordem constitucional.

A partir deste ponto de vista, o terrorismo aparece como algo externo à República, um grupo "estrangeiro" que ataca o Estado Constitucional. BARATA, por sua vez, adotando um outro ponto de vista, afirma que o Estado intervém menos para defender a constitucionalidade e mais para assegurar o "monopólio da violência", elemento que se coaduna com a teoria de Estado weberiana (WEBER, 2007). O autor destaca ainda que o Estado, por sua capacidade e instrumentos, se vale de expedientes muito mais violentos para responder ao ato terrorista (BARATA, 2013). Tal noção de que o terrorismo se refere a algo estrangeiro, ou a elemento externo à constitucionalidade, não é estranha ao discurso do direito penal do inimigo de JAKOBS. Como observado, o autor adota o ponto de vista kantiano, admitindo o direito de o Estado defender-se de ameaças à sua ordem constitucional, e sustenta, a partir daí, a aplicação de um

direito desigual.

O terrorismo é um ato de desrespeito à comunidade, à norma como um todo, à comunidade e suas leis e valores, com o objetivo de alterar politicamente uma dada situação. Mais uma vez destaca-se aquilo que SANTOS (2012) aponta: o terrorismo sempre se encontra relacionado a algum conflito social, não surge como mera delinquência, não aparece como mera delinquência, própria de personalidades divergentes.

Segundo BARATA (2013), o Estado, mesmo em suas respostas ao terrorismo, incorre em atos de violência muito maiores do que os próprios atos terroristas. Outro aspecto que chama a atenção é que o próprio Estado em diversos momentos atenta contra a ordem constitucional e suprime direitos fundamentais por suas próprias ações ordinárias de legislar e executar as leis. O autor observa que as tais medidas de austeridade, disseminadas pelo mundo desde a última crise capitalista (2008), acabam por representar um ataque à Constituição, por um "inimigo" externo e "global", o mercado, que expõe milhares de pessoas em torno do globo a condições sub-humanas, desfigurando por completo o Estado social, e assim incitando sua rebeldia, sendo tratadas como "terroristas", ou seja, os "inimigos" do Estado de Direito.

Tais questões trazem à tona outra contradição em relação ao Estado e à aplicação de legislações contra "inimigos". Em diversos casos, esses inimigos são a própria população, em oposição a políticas e legislaturas que desenvolvem e aplicam dispositivos legais, que, quando executados, atentam contra as garantias da Constituição. Tal situação é possível pela capacidade de "autojustificação persuasiva" que os Estados têm, justamente por seu "monopólio legítimo da violência", reconhecimento da comunidade internacional, apoio da comunidade política, instrumentalização da política, economia e cultura.

CASTELO BRANCO (2013) destaca que todos estes recursos formam aquilo que FOUCAULT denomina "governamentabilidade", colocados a serviço da manutenção do poder estatal. Quando confrontado, o Estado acaba por se defrontar com os "inimigos", aqueles que desafiam o "monopólio legítimo" da

violência, mesmo quando sua população civil se rebela diante de alguma violação à Constituição:

Segundo Foucault, a nova era da governamentabilidade como tecnologia do poder, cuja vocação principal é a gestão e administração da população, a regulação das atividades econômicas, assim como a articulação e o planejamento estratégico da vida socioeconômica, comporta situações de exceção, nas quais as regras do jogo político passam a ser ameaçadas e são anuladas. É neste ponto limítrofe que se inicia o golpe de Estado, entendido enquanto iniciativa e ação feitos pelo próprio Estado, leia-se Estado de Direito: a razão de Estado converte-se em golpe de Estado e, neste momento, é violenta, o que leva à ideia de que não existe antinomia, no que concerne ao Estado, pelo menos, entre razão e violência. É possível se afirmar, inclusive, que "a violência de Estado nada mais é do que a manifestação abrupta, de certo modo, de sua própria razão" (Foucault, 2004, p. 270). Ao fim e ao cabo, a noção de golpe de Estado é inerente ao Estado, e por este motivo justifica-se a expressão Terrorismo de Estado, que é a manifestação da violência do Estado face à sua população e ao sistema legal. Na raiz e no cerne da racionalidade política está a violência, a tendência ao genocídio e à produção da morte, fato irrefutável do presente histórico. O Estado e o crime de Estado são manifestações da própria razão de ser do Estado. (CASTELO BRANCO, 2013, p. 09).

O Estado, quando confrontado política e ideologicamente, mesmo que por seus cidadãos, por meios diversos de "autojustificação persuasiva", irá desenvolver modos de marginalizar tais forças políticas, para, na sequência, suprimi-la pelo meio que for necessário. Tais circunstâncias evidenciam que o Estado, longe de ser uma instituição neutra, representa certos interesses que estão longe de ser uma representação do universal. Deste modo, sua "razão" é a manutenção do poder frente à sociedade, ou seja, poder este que, como aponta SANTOS (2012), representa uma gama de interesses e faz do Direito penal, também, seu instrumento.

Em suma, o "direito penal do inimigo" aparece mais como um modelo de direito penal seletivo, encarnando o espírito de nossos tempos no que tange ao "terrorismo de Estado", que aparece como faceta comum do Estado desde o seu surgimento. Deste modo, este não passa de um elemento de "autojustificação" do terror estatal. Em um exercício de aproximação com a realidade, resgataremos três dispositivos constitucionais brasileiros, de

períodos distintos, que tem por fim a manutenção da ordem e o combate aos "inimigos".

BRASIL: O TERRORISMO DE ESTADO COMO LEI

Na América, ressalta ZAFFARONI (2011), predomina um sistema penal que tem como signo a condenação. É marca de nosso continente a ausência de garantias legais e períodos de "constituições" de exceção, cuja feição do direito, especialmente do Direito penal, anda de mãos dadas com a noção de combate a "inimigos". Desde a II República aparecem dispositivos desta natureza no ordenamento jurídico brasileiro. Destacamos três: a Lei de Segurança Nacional (1935), o Ato Institucional n. 5 (1968) e a Lei Antiterrorismo (2016). É possível observar que cada uma destas leis responde a atos de "inimigos" do momento, em completa harmonia com os interesses do Estado, ampliando as possibilidades de encarceramento, quando não a eliminação dos "inimigos".

A Lei n. 38 de 1935, criada no Governo Vargas, visava estabelecer enfrentamento aos setores da classe trabalhadora de verve socialista, sejam anarquistas, socialistas ou comunistas, bem como as associações de classe animadas por estes. Percebe-se claramente uma criminalização tanto da organização política como da difusão e associação a ideologias de classe, punindo-se com pena de reclusão "delitos" de tal tipo¹. Vê-se a imposição legal de pensamentos próprios da teoria do consenso. É pertinente apontar que o Governo Vargas e sua ditadura iniciada em 1937 valeram-se de expedientes como a prática da tortura, o desaparecimento de opositores e mesmo campos de concentração, fechamento da imprensa e do congresso, sendo a Lei de Segurança Nacional o instrumento de tais abusos. Nota-se que tal dispositivo acompanha as disputas ideológicas da época, colocando na "linha de tiro"

¹ Art. 1º Tentar directamente e por facto, mudar, por meios violentos, a Constituição da Republica, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ella estabelecida. (...) Art. 2º Oppor-se alguem directamente e por facto, á reunião ou ao livre funccionamento de qualquer dos poderes políticos da União. (...) Art. 14. Incitar directamente o odio entre as classes sociaes. (...) Art. 18. Instigar ou preparar a paralysação de serviços publicos, ou de abastecimento da população. (...) Art. 20. Promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer especie, cuja actividade se exerça no sentido de subverter ou modificar a ordem política ou social por meios não consentidos em lei. (...) (REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL 38, 1935).

justamente os subversivos da ordem capitalista, seja em sua feição mais liberal, seja em sua feição nazifascista.

O Al-5 de 13 de dezembro de 1968, por sua vez, decorre do golpe de Estado de 1964 e, de forma radicalizada, busca suprimir toda oposição ao regime. Sua feição totalitária é percebida em seus poucos artigos², que permitem a suspensão da ordem política por parte do Executivo, que passa a sobrepujar-se sobre todos os demais poderes, não surpreendendo o fato de que o Executivo era gestado pelos militares. O golpe de 1964 se funda sobre a necessidade de combater o avanço comunista, no bojo do processo histórico conhecido como "guerra fria". O Al-5 trouxe ao Brasil o fim por completo da liberdade de expressão e das liberdades civis e a suspensão do *habeas corpus*, dos direitos políticos e civis, o fechamento de meios de comunicação etc. Mais uma vez, sob a suposta demanda de superação de um "inimigo" da ordem, impôs-se um regime de exceção.

Por fim, concatenada com nossos tempos, a Lei Antiterrorismo de 2016 disciplina o terrorismo, trata de disposições investigatórias e processuais e reformula o conceito de organização terrorista. Embora conste no parágrafo 2º da lei que não configuram atos de terrorismo as condutas individuais e coletivas de pessoas em manifestações políticas e movimentos sociais, há projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que pretendem alterar a referida lei, revogando o seu parágrafo 2º e inserindo alterações que produzirão a direta criminalização de movimentos sociais. Ressalte-se que, sob a vigência da Lei Antiterrorismo³, quatro integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra foram presos, além do

² Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República. § 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios (...). Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. (ATO INSTITUCIONAL 5, 1968).

³ Art. 2º (...) § 1º São atos de terrorismo: IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento. (LEI 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016).

emblemático caso Rafael Braga, que, embora antes da vigência da lei, foi um preso da política de segurança em meio às manifestações de junho de 2013.

Outrossim, a lei criminaliza aqueles que apoiam ou participam de "organização criminosa" ou "terrorista", bem como a prática de meros atos preparatórios de terrorismo. A Lei Antiterrorismo aparece como uma versão remodelada do Direito penal do inimigo, pois, por meio da "necessidade" de combater o "inimigo" estrangeiro, o "terrorista", se realiza a repressão e perseguição ao "inimigo" interno, o militante social, o ativista, e qualquer um que apoie tais movimentos. Pode-se partir para diversos outros exemplos ou explorar melhor os já expostos acima, porém, como já exposto, o objetivo desta pesquisa é iniciar uma reflexão e sistematizar algumas ideias para desenvolver uma pesquisa de maior fôlego dentro do tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Expôs-se neste artigo uma reflexão inicial acerca da relação entre a proposta de direito penal seletivo formulada por Günther JAKOBS com a noção de "terrorismo de Estado". Parece muito mais verdadeiro tomar propostas teóricas como o Direito penal do inimigo apresentado por JAKOBS como instrumento de "pacificação" social, como verdadeiras propostas seletivas, vinculadas a toda uma tradição conservadora, que remonta ao Estado absolutista.

Este tipo de proposta sugere a retomada de um tipo de Estado que rejeita a igualdade formal, como as garantias individuais, esfacelando e erodindo por completo o Estado de Direito, a República e a Democracia, entregando plenos poderes a agentes ocultos e "abstratos", porém quase "onipresentes", como o "mercado". Neste sentido, pode até ser um instrumento de "pacificação", porém em um sentido da eliminação do dissenso e da pluralidade, resta evidenciado o caráter totalitário deste tipo de proposta.

A pesquisa pretendeu apresentar um breve esboço dos caminhos possíveis no enfrentamento do tema, abrindo portas para um futuro aprofundamento no estudo, a fim de evidenciar o real conteúdo do Direito de exceção, que nada mais é do que a face terrorista do Estado. Tal temática é de

extrema importância no atual cenário político brasileiro, em razão da ampliação e da adoção de um direito penal seletivo que ocupa progressivamente os discursos e práticas jurídicas.

Referências

BARATA, André. Mas por que nos aterrorizam senhores? A emergência de um novo terrorismo de Estado. (in) CASTELO BRANCO, Guilherme (Org.). **Terrorismo de Estado**. Rio de Janeiro: Autêntica, 2013.

CASTELO BRANCO, Guilherme. Violência de Estado. **Revista Ecopolítica**, n. 9, p. 2-12, 2014.

JAKOBS, Günther & MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções críticas**. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em:

http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em 02 set. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEBER, Max. A política como vocação. São Paulo: Martins Fontes, 2007.